



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

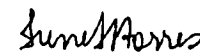
Processo nº : 10508.000552/2004-01
Recurso nº : 131.557
Acórdão nº : 301-32.174
Sessão de : 19 de outubro de 2005
Recorrente(s) : CDI BRASIL COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Somente a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Não é devida a compensação de créditos tributários decorrentes do empréstimo compulsório da Eletrobras, por ausência de previsão legal.
RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurs, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: **10 NOV 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 10508.000552/2004-01
Acórdão nº : 301-32.174

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 35/69) contra o Despacho Decisório de fl. 33, proferido pela Delegacia da Receita Federal em Ilhéus.

2. Segundo consta da Informação SORAT nº 110/2004 (fl. 32), que lastreou o referido despacho decisório, o crédito a compensar se originaria de pedido de restituição de debêntures da Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás, objeto do processo administrativo nº 11831.001926/2003-15, que foi indeferido pela DRF/Ilhéus.

3. Na Informação SORAT nº 110/2004 foi ressaltado ainda que o pedido de restituição apresentado pela empresa foi indeferido por esta Delegacia de Julgamento, nos termos do Acórdão DRJ/SDR nº 5.733, de 31/08/2004.

4. Desta forma, diante do não reconhecimento do direito creditório, a Declaração de Compensação (DCOMP) apresentada pela contribuinte não foi homologada.

5. Irresignada, a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade em comento, alegando, em síntese, que:

- A manifestação deverá ser recebida em seu duplo efeito, sendo suspensa a exigibilidade do suposto crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, c/c o artigo 17 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que acrescentou, entre outros, o § 11 ao art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- A possibilidade de quitação de tributos federais com as Obrigações da Eletrobrás decorre da responsabilização solidária da União Federal pelo resgate de tais créditos;
- O presente crédito se trata de Empréstimo Compulsório, tendo natureza tributária, conforme evolução legislativa mencionada e pacífica jurisprudência;

Processo nº : 10508.000552/2004-01
Acórdão nº : 301-32.174

- O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que a União Federal é parte passiva legítima para responder à demanda sobre Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, sendo que o Decreto nº 68.419, de 1971, previa a atuação da Secretaria da Receita Federal e seus agentes, conforme artigos que transcreve;
- Em situação análoga, relativa a empréstimo compulsório instituído pelo DL nº 2.288, de 1986, o Conselho de Contribuintes já decidiu que a competência para apreciar pedido de restituição é da Receita Federal;
- Deve ser lembrado que o princípio da moralidade foi erigido a princípio constitucional, de observância obrigatória pela Administração;
- Há cinco “fundamentos que se encontram na Constituição para o direito à compensação de créditos do contribuinte com seus débitos tributários”;
- Não existe prazo para o exercício da compensação, por tratar-se de direito potestativo, diferentemente do direito de exercer a restituição, que é previsto no art. 168 do CTN;
- O procedimento adotado pela autoridade administrativa encontra-se em desacordo com a legislação federal vigente.”

A DRJ-Salvador/BA indeferiu o pedido da contribuinte (fls. 86/92), nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2004

Ementa: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESGATE DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

Por falta de previsão legal, é incabível a compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com Empréstimo Compulsório recolhido à Eletrobrás.

Solicitação Indeferida”

Irresignada, a reclamante apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 480/515), aduzindo, em suma:

Processo nº : 10508.000552/2004-01
Acórdão nº : 301-32.174

- nulidade do ato administrativo por desobediência aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade;
- que o empréstimo compulsório tem natureza de tributo;
- que a União é a pessoa jurídica titular do direito ao resultado da arrecadação do empréstimo compulsório em tela, sendo irrelevante se o montante recolhido veio ou não a ser revertido, direta ou indiretamente, em prol da União;
- que já está sedimentado pelo STJ que a União é parte passiva legítima quando se trata de demanda versando sobre empréstimo compulsório sobre a energia elétrica e que cabe à Secretaria da Receita Federal a administração de todos os tributos de competência da União. Desta forma, entende que a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, tem responsabilidade solidária pela restituição do empréstimo compulsório Eletrobrás;
- que é imoral o fato de as autoridades do Governo eximirem-se da obrigação de devolver os valores arrecadados a título de empréstimo compulsório
- que o art. 49 da MP nº. 66, convertida na Lei nº. 10.637, de 30/12/2002, lhe assegura o direito de compensar administrativamente, o que também lhe está assegurado por meio da IN/SRF nº. 210, de 01/10/2002.

Ao final pede seja deferida a compensação pretendida.

É o relatório.

Processo nº : 10508.000552/2004-01
Acórdão nº : 301-32.174

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões porque dele conheço.

A teor do relatado, versam os autos sobre Declaração de Compensação (DCOMP) apresentada pela contribuinte em razão de entender possuir direito creditório relativo a recolhimentos efetuados a título de empréstimo compulsório, instituído pela Lei nº.4.156, de 28/11/1962, destinado ao financiamento das atividades desenvolvidas pelas Centrais Elétricas do Brasil – Eletrobrás.

Preliminarmente, a recorrente requer a nulidade da decisão *a quo* por entender que referida decisão fundamentou-se em Lei cuja vigência se deu em data posterior à protocolização do presente processo administrativo. Equivoca-se a recorrente, posto que se funda a decisão na Lei nº. 9.430, de 1996, tendo sido mencionadas as alterações posteriores, sem, no entanto, mudar-lhe o fundamento, o qual, repita-se, foi a Lei nº 9.430/96. Descabível, portanto, a anulação pretendida.

Não se está a discutir a natureza jurídica dos empréstimos compulsórios. Tal questão está pacificada desde a promulgação da Constituição de 1988, que os inseriu em seu Título VI, Capítulo I, onde trata, especificamente, do Sistema Tributário Nacional. Com isso, resta assentada a sua natureza tributária, o que também se corrobora pelo fato de os empréstimos compulsórios atenderem aos requisitos impostos pelo art. 3º Código Tributário Nacional. Assim, incontroversa a natureza jurídica do tributo objeto do presente litígio, há que se estudar a questão ora posta à lume do que dispõe o Código Tributário Nacional e demais legislação pertinente ao tema.

O empréstimo compulsório do qual a contribuinte pretende se valer de suposto direito creditório para realizar compensação foi instituído pela Lei nº. 4.156, de 28/11/1962.

Tenho que, nesse ponto, a matéria foi muito bem enfrentada pela eminente Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, por ocasião do julgamento do Recurso nº. 129.023, Acórdão nº. 302-36.831, que, pela similitude com o caso em questão, adoto como razões de decidir, transcrevendo-o adiante, em excertos:

“Quanto a questão da compensação do alegado crédito representativo dos mencionados títulos com débitos no REFIS da empresa, tem-se que o art. 170 do CTN dispõe que a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos

Processo nº : 10508.000552/2004-01
Acórdão nº : 301-32.174

líquidos e certos do sujeito passivo, nas condições e garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, remetendo ao legislador ordinário o disciplinamento da matéria.

A Lei 8.383, de 30/12/91, em seu art. 66, disciplinou a compensação, em cumprimento ao disposto do art. 170 do CTN.

A respectiva norma determinou que os créditos advindos de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições federais fossem objeto de compensação contra a Fazenda Pública. Os demais créditos não foram contemplados, não havendo possibilidade de sua utilização, por falta de previsão legal. As alterações posteriores através das Leis nºs 9.069, de 29/06/95 e 9.250, de 26/12/95, foram no sentido de introduzir as receitas patrimoniais e taxas no rol de créditos compensáveis e vincular a compensação àqueles de mesma espécie e destinação constitucional.

As modificações advindas dos art. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/96, foram no sentido de disciplinar o disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23/07/1986, que tratava de compensação de débitos antes de se efetuar a restituição de indébitos tributários ou o ressarcimento de créditos.

Ou seja, da análise dos dispositivos acima elencados, extrai-se que a compensação, no âmbito administrativo, de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, somente é possível com valores que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- correspondem à crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional;
- decorram de pagamento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, e
- sejam passíveis de restituição ou ressarcimento, assim considerados aqueles que decorram de pagamento indevido ou a maior que o devido; de erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento ou rescisão de decisão condenatória (**restituição**), e, ainda, os relacionados ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (**ressarcimento**).

As “Obrigações da Eletrobrás – Debêntures” não atendem as condições supramencionadas, tendo em vista que a Lei nº 4.156 de 28/11/62, dispôs, em seu artigo 4º, sobre a instituição do empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, cobrado pelas empresas distribuidoras de energia elétrica,

Processo nº : 10508.000552/2004-01
Acórdão nº : 301-32.174

juntamente com suas contas, durante 5 (cinco) exercícios a contar de 1964, em face do qual os consumidores tomaram obrigações da referida Companhia, representadas por títulos de crédito resgatáveis no prazo de 10 (dez) anos, in verbis:

‘Art 4º Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondente a 15% (quinze por cento) no primeiro exercício de 20% (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas.

§ 1º O distribuidor de energia fará cobrar ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, o empréstimo de que trata este artigo e o recolherá com o imposto único.

§ 2º O consumidor apresentará as suas contas a ELETROBRÁS e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título.

§ 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo’.

O referido artigo sofreu alterações das Leis nº 4.156, de 28/11/62, e 4.364, de 22/07/64, basicamente em relação ao cálculo das parcelas do empréstimo e à destinação dos recursos arrecadados.

Para regulamentar o empréstimo em questão, foi editado o Decreto nº 52.888, de 20/11/63, que incumbiu o Ministério das Minas e Energia da expedição das instruções complementares relativas à sua arrecadação e das normas a serem observadas para o resgate das obrigações.

A Lei nº 5.073, de 18/08/66, alterou o prazo de resgate das obrigações tomadas a partir de 1º de janeiro de 1967 para 20 (vinte) anos e prorrogou a cobrança do citado empréstimo compulsório até 31 de dezembro de 1973, conforme se verifica do texto transcrito a seguir:

‘Art. 2º A tomada de obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS – instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei de nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor’ (os grifos não são do original).’

Processo nº : 10508.000552/2004-01
Acórdão nº : 301-32.174

As referidas alterações foram tratadas no Regulamento do Imposto Único sobre Energia Elétrica, aprovado pelo Decreto nº 68.419, de 25/03/71, o qual dispôs que:

‘Art. 48 O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, exigível até exercício de 1973, inclusive, será arrecadado pelos distribuidores de energia elétrica aos consumidores, em importância equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor do consumo, entendendo-se este como o produto do número de quilowatts-hora consumidos, pela tarifa fiscal a que se refere o art. 5º deste Regulamento. (...)’

Art. 49. A arrecadação do empréstimo compulsório será efetuado nas contas de fornecimento de energia elétrica, devendo delas constar destacadamente das demais, a quantia do empréstimo devido.

Parágrafo único A ELETROBRÁS emitirá em contraprestação ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas até 31 de dezembro de 1966, obrigações ao portador, resgatáveis em 10(dez) anos a juros de 12% (doze por cento) ao ano. As obrigações correspondentes ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1967 serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o valor nominal atualizado por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16/07/64, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor e adotando-se como termo inicial para aplicação do índice de correção o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo for arrecadado ao consumidor. (...)’

Art. 62. As obrigações terão o seu valor nominal aprovado pela Assembléia Geral da ELETROBRÁS que autorizar a respectiva emissão, sendo-lhe facultado fazê-lo em séries de diferentes valores, dentro do mesmo ano, caso em que cada série será identificada por uma letra, seguida do ano da emissão’.(os grifos não são do original)

A cobrança do empréstimo compulsório foi prorrogada, ainda, sucessivas vezes até a edição da Lei nº 7.181, de 20/12/83, que estendeu sua cobrança até o exercício de 1993.

A cobrança da referida exação foi recepcionada, expressamente, pelo § 12 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Processo nº : 10508.000552/2004-01
Acórdão nº : 301-32.174

Pelo exposto, também não há previsão legal para o pleito de compensação, tendo em vista que:

- não obstante à questão levantada pela recorrente, no tocante ao empréstimo compulsório ser considerado tributo e ser administrado pela Eletrobrás, não lhe retirando o caráter tributário, tem-se que de fato o art. 5º do CTN e art. 145 da Lei Maior definem quais as espécies de tributos que a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios podem instituir: são os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria. Porém, a Constituição também prevê mais duas espécies de tributo: os empréstimos compulsórios (art. 148) e as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas (art. 149), como a própria interessada menciona é administrado pela Eletrobrás;

- o empréstimo compulsório de que trata a Lei nº 4.156/62 não é administrado pela Secretaria da Receita Federal, mas pela Eletrobrás, a quem a lei atribuiu competência para arrecadar, fiscalizar e aplicar os recursos com ele arrecadados;

- os valores representados pelo título em questão não são passíveis de restituição ou ressarcimento, uma vez que a liquidação dos mesmos ocorre por meio de resgate, a cargo da empresa emitente, no prazo indicado para tanto, ou conversão em ações do capital da sociedade emissora, nos casos em que é admitida;

- não há, no caso, crédito líquido e certo a ser reconhecido à interessada perante a Fazenda Nacional. Primeiro, porque a responsabilidade de União prevista no parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 4.156/62 (sic), é subsidiária, o que significa que o alegado crédito deve ser exigido, primeiramente, da Eletrobrás, para só então ser cobrado da União, o que não está demonstrado no caso. Segundo, porque o suposto crédito já estaria prescrito em razão do decurso do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/32, tendo em vista que a data em que as obrigações foram tomadas (25/05/1966) e o prazo previsto para o resgate ("até 31 de dezembro de 1975, ou seja, "em 10 anos, de acordo com o Artigo 4º da Lei 4.156, de 28/11/62", conforme consta do verso do documento de fl. 07)."

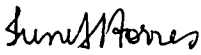
Assim, por absoluta falta de previsão legal, entendo não cabível a compensação pretendia pela recorrente, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO**

Processo nº : 10508.000552/2004-01
Acórdão nº : 301-32.174

ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora